



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720003/2020-39
RESOLUÇÃO	1101-000.221 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAES MENDONCA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Conselheiro Edmilson Borges Gomes – Relator

assinado digitalmente

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Trata o processo dos autos de infração de IRPJ e CSLL, nos valores de R\$ 2.449.496,68 e R\$ 898.195,04, respectivamente, relativo aos anos calendário de 2016 e 2017.

2. A autuação se deu pela utilização de despesas/custos operacionais/encargos não dedutíveis, que reduziram o lucro tributável.

3. Na mesma ação fiscal foram apuradas outras infrações, presentes em dois outros processos.

4. Por bem reproduzir o procedimento fiscal, utilizo o relatório do acórdão recorrido:

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

No procedimento fiscal devidamente iniciado, o contribuinte fora intimado e apresentou respostas às indagações da Fiscalização a contendo.

A partir da Escrituração Contábil e Digital do contribuinte, enviada por meio do SPED, a Fiscalização verificou que o contribuinte contabilizou diversas contas de mútuos cedidos a terceiros.

Conforme tabela, fls. 11 e12, tais mútuos teriam como destinatários membros da família Mendonça.

Conforme registro na JUCEB, ficou demonstrado que os mútuos tinham como destinatários os participantes do espólio de Mamede Paes Mendonça e Lindaura Andrade Mendonça, assim como seus descendentes, fl. 12.

A Fiscalização concluiu que a empresa concedia mútuos apenas aos seus acionistas.

Em 01 de janeiro de 2017, a soma de valores a receber destes acionistas em função dos mútuos concedidos anteriormente somava o montante de R\$303.332.346,49 (trezentos e três milhões, trezentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Mesmo com esse saldo a receber em função de mútuos concedidos aos acionistas anteriormente, em 2017 foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária novo mútuo no valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) a ser dividido entre os acionistas.

A Fiscalização destacou que o mútuo foi concedido a cada acionista na exata proporção da sua participação societária, não se tratando de um mútuo isolado para um acionista, mas para a integralidade, ver tabela 3, fls 23.

Diante do volume dos mútuos, analisou-se as contas passivas, portanto os valores devidos para com a sociedade e o governo.

Como resultado, em síntese, foram encontrados débitos fiscais parcelados, provisões, processos trabalhistas e dívidas comerciais.

Ficou constatado também que a empresa detinha seguidos prejuízos, quase em todos os anos de 2006 a 2017, mesmo assim concedeu mútuos indiscriminadamente.

Portanto, constatou-se que a fiscalizada concedia mútuos aos acionistas há cerca de 20 anos, sem quitação, com sucessivas prorrogações, pagando juros sobre capital próprio e dividendos, sem descontar tais valores dos mútuos, mesmo frente a seguidos prejuízos quase que permanentes em todo período.

No ano de 2016, o contribuinte deliberou a respeito do pagamento de mais de R\$ 22 milhões de reais como dividendos sobre os lucros, mesmo apurando prejuízo de quase R\$ 9 milhões.

No ano seguinte, em 2017, mesmo tendo novo prejuízo, pagou mais de 16 milhões em mútuos e juros sobre capital próprio no valor de R\$ 8 milhões.

A Fiscalização destacou, ainda:

A pouca preocupação com o retorno dos valores concedidos a título de mútuo se observa ainda no mútuo concedido à Maria de Lourdes Mendonça Oliveira. Em 01 de janeiro de 2017 o fiscalizado é credor desta no montante de R\$42.329.855,06 (quarenta e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos). Ocorre que esta devedora faleceu em 2010, deixando como sucessores da sua participação societária Rogério Mendonça Oliveira, Antônio Fernando Mendonça Oliveira, além da pessoa jurídica JHR Empreendimentos LTDA. Mesmo sem a dívida quitada após seu falecimento, em 2017 a sociedade concedeu a título de mútuo o montante de R\$888.888,88 (oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) a cada herdeiro desta.

Apesar de todas as dívidas da sociedade perante terceiros, de todos os mútuos concedidos anteriormente e não quitados, de uma credora já tendo falecido e sua dívida não haver sido quitada e novos mútuos serem concedidos a seus herdeiros, de o resultado em 2016 ter sido um prejuízo superior a dezesseis milhões de reais, ainda assim, em 2017 a sociedade diz haver concedido a título de mútuo aos seus acionistas o montante de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais).

Logo, foi concedido mútuo aos herdeiros do espólio, mesmo havendo mais de R\$ 42 milhões em direitos a serem pagos.

A Fiscalização então concluiu que os mútuos tinham caráter simulatório, visto que os mútuos eram indefinidamente renovados.

A Fiscalização consignou nas folhas 27 a 30 a série de mútuos e prorrogações.

Por se tratar de mútuos que eram sempre prorrogados, realizados na proporção da participação societária de cada acionista, a Fiscalização concluiu que tais mútuos eram na verdade distribuição de recursos de forma permanente aos mesmos.

Tal conclusão se reforça a partir do documento denominado “Termo de confissão e repactuação de dívida” em que diversos mútuos foram prorrogados, agora com vencimento em 30 de setembro de 2033.

DESPESAS CONSIDERADAS INDEDUTÍVEIS – JUROS REFIS

Pela Escrituração do SPED, a Fiscalização identificou que o contribuinte apurou despesas financeiras na conta contábil cód. 7002, conforme tabelas 15 e 16, fls. 43 e 44. Tais despesas diriam respeito a juros sobre débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Doravante, o contribuinte foi intimado a justificar a contabilização dos valores de despesas financeiras sobre o parcelamento, tendo em vista a exclusão do referido programa promovida no curso do processo administrativo 11046.004280/2013-48 ocorrida em 2014 e as despesas com juros TJLP contabilizadas em 2016 e 2017, períodos fiscalizados, posteriores à exclusão.

Em resposta ao questionamento efetuado, a contribuinte apresentou uma decisão judicial proferida em tutela de urgência nos autos do processo **1013678-07.2017.4.01.0000**, em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual restou determinada sua reinclusão no parcelamento anteriormente aderido, assim como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes até julgamento definitivo do recurso.

A Fiscalização concluiu que, ainda que precariamente, o contribuinte estaria incluído no REFIS, mas, explicitou no relatório que na apuração do imposto de renda as multas por infração à legislação tributária não podem ser deduzidas como despesa, por consequência, os juros sobre esses tributos quando parcelados também não podem ser deduzidos como despesa, razão pela qual houve a glosa nas despesas contabilizadas.

DESPESAS CONSIDERADAS INDEDUTÍVEIS – JUROS SOBRE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A Fiscalização identificou que nos débitos parcelados no REFIS incluíam IRRF.

Em relação a retenção, a Fiscalização relata que o imposto de renda retido na fonte é obrigação legal de recolher aos cofres públicos valores retidos de terceiros, de modo que o fiscalizado não suporta qualquer ônus financeiro, mas sim aquele que teve o valor retido.

Desta forma, a despesa em si não seria dedutível, pois não é a pessoa jurídica obrigada à retenção e ao recolhimento que suporta o ônus. Para Fiscalização, nem mesmo poderia ser considerada despesa, visto que não transita pelo resultado.

A Fiscalização então considerou indedutíveis as despesas com juros sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte.

DESPESAS CONSIDERADAS INDEDUTÍVEIS – JUROS SOBRE IRPJ SUPLEMENTAR

A Fiscalização concluiu que, conforme disposto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.981, de 1995, o valor do principal do IRPJ não pode ser reduzido como custo ou despesa na determinação do lucro real.

Considerando ainda que o 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, dispõe que a base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício antes da provisão de IRPJ, verificou-se que os encargos com juros de mora incidentes sobre débitos de IRPJ também são indedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Foi então glosado o valor dos juros sobre o IRPJ suplementar.

DESPESAS CONSIDERADAS INDEDUTÍVEIS – JUROS SOBRE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Fiscalização concluiu que, conforme disposto no art. 41, § 5º, da Lei nº 8.981, de 1995, o valor dos juros sobre as multas por infração à legislação tributária não pode ser reduzido como custo ou despesa na determinação do lucro real.

Considerando ainda que o 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, dispõe que a base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício antes da provisão de IRPJ, verificou-se que os encargos com juros de mora incidentes sobre multa por infração à legislação tributária também são indedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

JUROS SOBRE DEMAIS DÉBITOS PARCELADOS – LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa

Por estar o contribuinte com decisão precária sobre sua permanência no REFIS, a Fiscalização lançou os tributos sobre os juros referente aos demais débitos parcelados como forma de evitar a decadência.

A parcela da autuação ficará suspensa, aguardando a inclusão definitiva do contribuinte no REFIS.

PERT DESPESAS CONSIDERADAS INDEDUTÍVEIS – JUROS DECORRENTES DE PARCELAMENTO

Da mesma forma que nos tópicos anteriores, foram lançados os tributos referentes as glosas das despesas com juros incidentes sobre IRRF e IRPJ.

5. O Contribuinte, através do seu preposto, BOMFIM NOVIS ADVOGADOS, apresentou impugnação em 19/11/2020 (e-fls. 1199-1233), portanto tempestivamente, em síntese:

- a) Em preliminar, que o AI seja considerado nulo;
- b) No mérito, que seja julgado procedente a impugnação;
- c) Subsidiariamente, que seja reconhecida a utilização dos prejuízos acumulados e base negativa, até o limite de 30%;
- d) Que sejam afastados os juros moratórios.

Apresenta como razões:

Em preliminar, suscita que a autuação não observa o disposto no art. 142 do CTN, portanto seria nulo, segue trecho de sua argumentação:

11. Trata-se, absoluta data nulidade, vênua, de especialmente inconsistente ato porque administrativo (i) é eivado absolutamente em sua fundamentação (motivação), não sendo possível considera à Impugnante entender de modo objetivo as razões pelas quais a Fiscalização que quais os juros não possuem natureza própria e devem seguir a regra de dedutibilidade aplicada aos tributos sobre os incidem; e (ii) não está amparado em qualquer dispositivo legal, para

sendo não permitir que tendo sido apresentada uma fundamentação consistente a glosa dos juros contabilizados pela Impugnante, os dispositivos legais utilizados no auto em nada se associam à descrição fática da conduta da Impugnante.

Aduz que a fundamentação da Fiscalização foi curta e confusa;

Alega que não há demonstração objetiva por parte da fiscalização das razões pelas quais se entende que os juros não possuem natureza jurídica própria e porque não seria aplicável a legislação específica sobre o tema, que estabelece que os juros de mora se caracterizam como despesas financeiras;

Alega não haver base legal para não dedutibilidade dos juros sobre o saldo devedor oriundo de (i) Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; (ii) IRPJ e IRPJ suplementar; e (iii) multas por infrações à legislação tributária;

Alega que a Fiscalização extrapola o razoável e legalmente permitido por assumir que os juros não possuem natureza própria, portanto sua dedutibilidade não é vinculada à possibilidade de dedução do principal;

Alega de forma geral que os juros são dedutíveis como despesas financeiras; Junta solução de consulta nº 66/2011 que fala sobre a possibilidade da utilização dos juros como despesas financeiras, quando decorrentes de tributos consolidados do parcelamento;

Alega que foi utilizada a analogia para aplicar aos juros regra específica de dedutibilidade de tributos e multas por infrações fiscais (art. 41 da Lei nº 8.981/95);

Alega que conforme previsto no art. 344, § 5º, do RIR/99 (§5º do art. 41 da Lei nº 8.981/1995), não são dedutíveis as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória. Por sua vez a Fiscalização não realizou essa distinção em seu relatório; Apresenta, de forma exemplificativa, que a multa consubstanciada no processo nº. 12689.000676/91-47 consiste em multa de mora do art. 74 da Lei nº 7.799/1991;

Alega erro na apuração do crédito tributário, visto que o contribuinte detinha prejuízo e esse não fora considerado;

Com fundamento nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/9512, alega que os prejuízos acumulados e a base de cálculo negativa acumulados nos exercícios anteriores devem reduzir a base de cálculo do tributo, no limite de 30% do lucro apurado, algo que não foi feito;

Apresenta planilha com demonstrativo dos prejuízos acumulados; Alega ilegalidade da incidência de juros SELIC sobre a Multa.

6. A 2ª TURMA/DRJ01 proferiu o acórdão nº 101-009.963, sessão de 14/06/2021 (e-fls. 1293-1309), julgou a impugnação procedente em parte, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2016 e 2017

LUCRO REAL. DÉBITOS CONSOLIDADOS EM PARCELAMENTO. PERT. JUROS DE MORA. DESPESA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

Na apuração do Lucro Real, os juros à taxa Selic sobre o saldo devedor e os juros à taxa Selic incidentes sobre cada prestação a que se refere o art. 8º, §3º da Lei nº 13.496, de 2017, são considerados despesas financeiras e, regra geral, dedutíveis. Todavia, tais juros somente são dedutíveis quando incidentes sobre despesas dedutíveis, sendo, por conseguinte, indedutíveis quando incidentes sobre o próprio imposto, assim como quando incidentes sobre as multas de ofício a que se refere o art. 41, §5º da Lei nº 8.981, de 1995.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 17, caput e §1º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 41, caput e §5º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, caput e §3º; Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, art. 8º, §3º.

BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS ACUMULADOS. LIMITE 30%.

Com fundamento nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/9512, o contribuinte pode abater da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os prejuízos acumulados e a base de cálculo negativa nos exercícios anteriores até o limite de 30% do lucro apurado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL Ano-calendário: 2016 e 2017 BASE DE CÁLCULO. DÉBITOS CONSOLIDADOS EM PARCELAMENTO. PERT. JUROS DE MORA. DESPESA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

Na apuração da base de cálculo da CSLL, os juros à taxa Selic sobre o saldo devedor e os juros à taxa Selic incidentes sobre cada prestação a que se refere o art. 8º, §3º da Lei nº 13.496, de 2017, são considerados despesas financeiras e, regra geral, dedutíveis. Todavia, tais juros somente são dedutíveis quando incidentes sobre despesas dedutíveis, sendo, por conseguinte, indedutíveis quando incidentes sobre a própria contribuição, assim como quando incidentes sobre as multas de ofício a que se refere o art. 41, §5º da Lei nº 8.981, de 1995.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 17, caput e §1º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 41, caput e §5º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, caput e §3º; Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, art. 8º, §3º.

BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS ACUMULADOS. LIMITE 30%.

Com fundamento nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/9512, o contribuinte pode abater da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os prejuízos acumulados e a base de cálculo negativa nos exercícios anteriores até o limite de 30% do lucro apurado.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente em parte, mantendo o crédito tributário exigido em parte.

7. Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 1318-1348), reforçando as alegações efetuadas em impugnação, em síntese:

- Preliminar de nulidade do auto de infração, por vício de motivação, alegando que a descrição dos fatos foi insuficiente para garantir a ampla defesa.
- No mérito, a dedutibilidade dos juros de mora, argumentando que constituem despesa financeira necessária e que a legislação não veda expressamente sua dedução.
- A necessidade de distinção entre multas de natureza compensatória e punitiva, afirmando que a fiscalização não realizou tal diferenciação, o que impactaria a dedutibilidade dos juros correspondentes.

8. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

9. O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

10. A controvérsia central reside na glosa de despesas com juros de mora incidentes sobre débitos tributários parcelados (REFIS e PERT). A fiscalização fundamentou a glosa na premissa de que "o acessório segue o principal", argumentando que, se o tributo ou multa principal é indedutível (como IRPJ, CSLL e multas punitivas), os juros sobre eles incidentes também o seriam.

11. A Recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do lançamento por falta de fundamentação e erro na metodologia de cálculo. No mérito, defende a natureza de despesa financeira dos juros e a dedutibilidade de parcelas do principal, como multas compensatórias e IRRF com ônus assumido, e por sua vez, sustenta que:

- i) Os juros de mora possuem natureza de despesa financeira, sendo dedutíveis pelo regime de competência, independentemente da natureza do principal, conforme o Parecer Normativo CST nº 174/1974 e o Art. 374 do RIR/99.
- ii) Mesmo sob a ótica da acessoriedade, parte do principal seria dedutível, como o IRRF cujo ônus foi assumido pela fonte (Art. 41, § 3º da Lei nº 8.981/95) e as multas compensatórias (Art. 41, § 5º da Lei nº 8.981/95).

iii) A fiscalização utilizou um critério de proporcionalidade genérica, sem segregar as rubricas que compõem o saldo parcelado, o que impediria a correta verificação da dedutibilidade.

12. A jurisprudência do CARF tem se inclinado pela tese da acessoriedade, mas reconhece que a natureza do principal deve ser cabalmente demonstrada para validar a glosa.

13. A questão de fundo envolve a interpretação do art. 41 da Lei nº 8.981/95 e do Parecer Normativo CST nº 174/1974. Embora a autoridade fiscal defenda a tese de que os juros seguem a sorte do principal, é imperativo que a natureza desse principal seja identificada com precisão.

14. A Recorrente demonstrou que o saldo parcelado inclui rubricas potencialmente dedutíveis, como:

a) Multas Compensatórias: O Art. 41, § 5º da Lei nº 8.981/95 autoriza expressamente a dedução de multas de natureza compensatória. A Recorrente citou, como exemplo, a multa do Art. 74 da Lei nº 7.799/1991.

b) IRRF com Ônus Assumido: O § 3º do mesmo Art. 41 permite a dedução do imposto retido quando a fonte pagadora assume o ônus.

15. A fiscalização, ao aplicar uma glosa proporcional baseada em uma "quitação simulada", não individualizou quais juros incidiam sobre quais tributos ou multas. Tal omissão impede este colegiado de verificar se a glosa respeitou os limites legais de dedutibilidade do principal.

16. A jurisprudência do CARF reforça que os juros moratórios na consolidação seguem a sorte do principal. Portanto, se o principal for dedutível, os juros também o serão.

17. Diante da incerteza fática sobre a composição do saldo devedor e a natureza das multas e tributos parcelados, a conversão do julgamento em diligência é medida que se impõe para garantir a estrita legalidade do lançamento.

Conclusão

18. Pelo exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a unidade de origem da RFB:

i) Segregue as rubricas que compõem o saldo devedor dos parcelamentos (REFIS/PERT) objeto da glosa, identificando a natureza de cada tributo e multa (se punitiva ou compensatória), juntando os demonstrativos dos parcelamentos consolidados.

ii) Verifique a dedutibilidade de cada parcela do principal, especialmente à luz do art. 41, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.981/95.

iii) Refaça o cálculo da glosa, excluindo os juros incidentes sobre parcelas do principal que se mostrarem dedutíveis.

iv) Faculte à Recorrente a manifestação sobre o resultado da diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

v) Após, retorne-se os autos a este Conselho para continuação do julgamento.

É como voto.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes